

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 066/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 066/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 147/2025

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

**ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO -
CATÁLOGO EM DESACORDO COM O EDITAL- IMPROCEDENTE**

1- TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sistemas jurídicos e administrativos, é fundamental que os recursos sejam interpostos dentro dos prazos estabelecidos para garantir o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas. A não observância do prazo pode resultar na preclusão do direito de recorrer, ou seja, na perda da oportunidade de contestar a decisão ou ato administrativo.

Portanto, a tempestividade do recurso administrativo é um requisito fundamental para que o recurso seja considerado válido e para que o interessado possa buscar a revisão ou a reversão da decisão administrativa desfavorável. É importante que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos estabelecidos e ajam dentro desses limites para protegerem seus interesses.

Desta feita, tanto o recurso como as contrarrazões são tempestivos, posto que oferecido dentro do prazo legal, sendo essa a condição para sua análise.

2- RELATÓRIO

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando o a contratação de empresa para fornecimento de material permanente de escritório.

Após concluída a etapa de lances e verificação da documentação, a empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** manifestou intenção de interpor recurso, contra a classificação da empresa **LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI**, concernente aos itens 85,86 e 87, justificando que os produtos ofertados estão em desacordo com o edital, sendo apresentada uma proposta incompleta e sem garantia.

Ao final, requer a modificação da decisão da Pregoeira, desclassificando a empresa recorrida.

3- ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente alega que a licitante recorrida teria apresentado catálogo referente aos itens **85, 86 e 87** em desacordo com as exigências editalícias, bem como sem a garantia de 02 (dois) anos, prevista no instrumento convocatório.

Pois bem, a finalidade da apresentação de amostra ou catálogo é possibilitar que a Administração avalie se o produto ofertado corresponde às especificações necessárias para a adequada execução do objeto licitado.

Conforme ensina Renato Geraldo Mendes, in *O Processo de Contratação Pública: fases, etapas e atos*, p. 171:

“A finalidade da amostra é permitir à Administração, no julgamento da proposta, certificar-se de que o bem proposto pelo licitante atende todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição, tal como constante no edital. Com a amostra, pretende-se reduzir riscos e possibilitar a quem julga a certeza de que o objeto proposto atenderá à necessidade da Administração.”

No tocante às regras constantes do instrumento convocatório, deve-se observar estrita vinculação ao edital, em respeito ao disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual elenca, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, in verbis:

Art. 5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).

Realizada a análise comparativa entre o Termo de Referência (fl. 954) e o catálogo apresentado pela recorrida (fl. 1180), verifica-se que esta última apresentou produto de qualidade superior ao especificado, atendendo plenamente às necessidades da Administração.

Além disso, considerando que a empresa vencedora é a própria fabricante, confeccionará o objeto em conformidade com todas as determinações editalícias, inclusive quanto à garantia e demais características técnicas exigidas.

Dessa forma, resta demonstrado que o catálogo apresentado para os itens **85, 86 e 87** está em **plena conformidade com os objetivos da Administração**, não havendo fundamento para a desclassificação da recorrida.

Alega ainda, que o valor ofertado pela recorrida, concernente ao item 85 é inexecutável, posto que ofereceu valor inferior a quase 65%.

Pois bem, o art. 59 da Lei 14.133/2021 reza sobre a inexecutabilidade da proposta em licitação, a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Imperioso esclarecer que um preço pode ser inexecutável para um licitante, mas executável para outro, uma vez que tal condição vai depender da capacidade de execução do objeto proposto.

No Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União, a representante se insurgiu, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior a 75% do valor estimado para a licitação, sem que lhe fosse dada a oportunidade de demonstrar a executabilidade do valor ofertado.

O argumento da representante, em linhas gerais, espelhava o teor da Súmula nº 262 do próprio Tribunal de Contas da União, editada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a Corte de Contas firmou entendimento de que mesmo constando expressamente no § 1º do art. 48 desta Lei que seriam consideradas “manifestamente inexecutáveis”, o critério ali previsto conduzia a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

No caso em apreço, o valor ofertado pela recorrida não foi considerado inexecutável, visto estar dentro do percentual contido no referido artigo.

A recorrida LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso interposto justificando que ofertou a proposta mais vantajosa atendendo a todas as exigências do edital.

Informa que por ser indústria, opera com economia de escala e por adquirir insumos em grande escala diretamente da fonte, os preços das aquisições são inferiores aos preços de revenda utilizados como parâmetro pela recorrente, por isso o valor apresentado é executável.

Que opera com uma linha de produção enxuta, otimizando custos operacionais de forma lícita e eficiente.

Quanto a alegação de que o produto apresentado não está em conformidade com o edital, justifica que na proposta readequada descreveu *ipsis litteris* as características do item e que o mesmo poderá ser confirmado junto ao seu site oficial.

Quanto a alegação da recorrente de que a recorrida não informou o prazo de garantia ou entrega, informa a recorrida de que constou expressamente a garantia e o referido prazo de entrega.

Conclui , informando que os testes empíricos levantados pela recorrente são meras especulações, posto que seus produtos possuem qualidade garantida por ser uma fabricante consolidada .

4- CONCLUSÃO

Por todo exposto, e após análise das razões e contrarrazões recursais **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, pelas razões acima elencadas, mantendo a empresa recorrida como vencedora.

Encaminhe-se à autoridade competente, para, caso concorde com a decisão em epígrafe, ratifique-a.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 1º de Dezembro de 2025.

Juscimara Ribeiro Baldoni
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 066/2025 - REGISTRO DE PREÇOS N.º 066/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 147/2025

TIPO: "MENOR PREÇO POR ITEM" - MODO DE DISPUTA: "ABERTO E FECHADO"

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, contra a habilitação da empresa LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 066/2025.

A pregoeira, após análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, proferiu decisão no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, determinando a habilitação da empresa LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI.

Examinados os autos, verifica-se que a decisão da Pregoeira encontra-se devidamente motivada, pautada na vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, inexistem razões para reforma do entendimento, impondo-se a ratificação da decisão proferida pela Pregoeira.

Diante do exposto, na qualidade de Autoridade Competente, RATIFICO integralmente a decisão proferida pela Pregoeira, para julgar improcedente o recurso interposto pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA e, por consequência, mantendo a habilitação da empresa LOUSAS BRASIL COMÉRCIO DE QUADROS E ARTIGOS ESCOLARES EIRELI do Pregão Eletrônico nº 066/2025, mantendo-se os demais termos do procedimento licitatório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 1º de Dezembro de 2025.

Aline Lima Monteiro Machado
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 16.692/2025)



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

RUA CEL. JOAQUIM NETO, Nº 333 - CENTRO - CNPJ: 18.192.898/0001-02

SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG - CEP 37540-000

FONE: (35) 3471-1911



CÓDIGO DE ACESSO

D1D1827BC7714EEAB59FD64B8DC5A5F8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JUSCIMARA RIBEIRO BALDONI em 01/12/2025 13:18:08
CPF:***.***.986-15
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA
- ✓ Assinante: ALINE LIMA MONTEIRO MACHADO em 02/12/2025 08:39:50
CPF:***.***.076-48
Certificadora: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://srsapucaipmflowdocs.sgpcloud.net:8092/public/assinaturas/D1D1827BC7714EEAB59FD64B8DC5A5F8>